CLUBE DOS JANGADEIROS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PARECER DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO NA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2016

Considerações Gerais:

O Comodoro do CLUBE DOS JANGADEIROS, com base na Instrução Normativa – CBC n° 02, de 05 de agosto de 2013, designou esta COMISSÃO DE LICITAÇÃO para receber, examinar e julgar os atos e documentos relativos a realização do procedimento licitatório em epígrafe identificado.

1. Do recurso interposto e das contrarrazões:

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante EQUINAUTIC – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA, contra a decisão da Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante PRÓ-NAUTIC MATERIAIS NÁUTICOS LTDA-ME.

Salienta-se que houve contrarrazões realizada pela empresa PRÓ-NAUTIC MATERIAIS NÁUTICOS LTDA-ME ao recurso administrativo interposto pela licitante EQUINAUTIC – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA.

É o breve relatório.

N)

1.1- Do Recurso Administrativo da licitante EQUINAUTIC – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA.

Refere a licitante que trata-se de procedimento licitatório realizado através da utilização de recursos provenientes de convênio realizado entre o Clube dos Jangadeiros e a Confederação Brasileira de Clubes – CBC (convênio nº 42).

Aduz que os recursos em comento são verbas públicas federais repassadas para a Confederação Brasileira de Clubes no âmbito da Lei nº 9.615 (Lei Pelé) e de seu artigo 46 para fomento de práticas desportivas, sendo posteriormente descentralizados e repassados os valores para outras entidades, no caso, para o Clube dos Jangadeiros, a partir do Convênio nº 42.

Cita o art. 2º da Instrução Normativa nº 02/2013 do Regulamento de Compras e Contratações da CBC, bem como refere o art. 2º da Instrução Normativa nº 1 da CBC.

Afirma ser inadmissível o deferimento da habilitação de uma empresa cujo sócio, Alexandre Paradeda, ocupa o cargo de vice-comodoro esportivo da própria entidade responsável pela licitação, pois haveria uma clara violação aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade e da isonomia.

Refere que ainda que os princípios elencados não fossem motivo suficiente para o indeferimento da habilitação ora impugnada, que se configura em uma conduta atentatória à impessoalidade e a moralidade, a própria Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), estabelece, expressamente, em seu artigo 9º, inciso II, que a empresa cujo dirigente tenha sido o autor do projeto não poderá participar da licitação.

Diz que o projeto foi apresentado pelo próprio clube e que o Sr. Alexandre Paradeda é dirigente deste, conforme documentos anexados.

Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso para que seja declarada inabilitada e empresa PRÓ-NAUTIC MATERIAIS NÁUTICOS LTDA-ME.

1.2- Das Contrarrazões da licitante PRÓ-NAUTIC MATERIAIS NÁUTICOS LTDA-ME

Inicialmente, refere a licitante que o Convênio nº 42 firmado entre do Clube dos Jangadeiros e a Confederação Brasileira de Clubes foi assinado pelo Comodoro do Clube, Dr. Manuel Antonio Ruttkay Pereira, legítimo representante da entidade.

Aduz que a suposta vinculação do Sr. Alexandre Paradeda com o projeto, que deuse no estrito caráter técnico e no auxílio do Clube Jangadeiros não vincula como o autor do projeto, como tenta fazer crer a recorrente.

Refere que o projeto final foi apresentado pelo clube, como entidade privada e, da mesma forma que o Convênio, firmado pelo Comodoro do Clube, Dr. Manuel Antonio Ruttkay Pereira.

Diz que o Sr. Alexandre Paradeda é apenas sócio quotista na empresa PRÓ-NAUTIC MATERIAIS NÁUTICOS LTDA-ME, como fica expresso no Contrato Social.

Cita que esse fator desvincula o Sr. Alexandre Paradeda dos atos administrativos da empresa, que ficam a cargo dos outros sócios.

3/1/

Refere que a recorrente tenta fazer criação jurídica para vincular o edital de licitação nº 01/2016 à Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) e assim buscar o impedimento de participação no certame da empresa PRÓ-NAUTIC.

Cita o art. 82 da Lei 9.615, bem como art 1º, § único da Lei 8.666/93.

Por fim, requer que seja mantida a decisão de habilitação da empresa PRÓ-NAUTIC para o certame em tela.

2 - Do julgamento

Após análise acurada do recurso e das contrarrazões interpostas, a Comissão de Licitação entende que não procedem os argumentos expostos pela empresa EQUINAUTIC – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA, mantendo a decisão tomada na ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, qual seja, a manutenção da habilitação da empresa PRÓ-NAUTIC MATERIAIS NÁUTICOS LTDA-ME

Tal posicionamento está fundamentado no seguinte entendimento.

Estabelece a Lei Geral de Licitações em seu artigo 1º a quem se aplicam os ditames do referido diploma legal, transcrevo:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive

4/1

de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. <u>Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos</u> <u>órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e <u>Municípios</u>." (Grifo nosso)</u>

Refere a Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), sobre o tema, o que segue:

"Art. 82. Os <u>dirigentes</u>, <u>unidades ou órgãos de entidades de</u> <u>administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei." (Grifo nosso).</u>

Conforme depreende-se do artigo acima a intenção do legislador em excluir tais entidades do conceito de "Administração Pública", é clara e evidente, não tendo, portanto obrigação de submeterem-se a Lei Geral de Licitações.

É importante referir que o processo licitatório em questão é regido pela Instrução Normativa – CBC nº 02, de 05 de agosto de 2013, que dispõe sobre a regulamentação das aquisições e contratos realizados no âmbito da Confederação Brasileira de Clubes – CBC, conforme consta, expressamente, do preâmbulo do próprio edital.

5/

Analisando tal Instrução Normativa, resta claro que a mesma não estabelece limitação/impedimento quanto a participação nos certames por ela regidos.

Ainda que, somente para fins de argumentação, se admitisse que o estabelecido no art. 9º, III da Lei de Licitações se aplica ao caso em tela, deve-se considerar que a referida vedação se baseia na observância dos princípios da moralidade e da isonomia, presumindo-se que um indivíduo ou empresa nestas condições teria informações privilegiadas em relação às demais concorrentes.

Importante referir que o processo de aquisição publicado pelo Clube do Jangadeiros cumpriu todos as exigências estabelecidos na Lei Pelé, bem como na instrução normativa da CBC que regulamentou as compras e contratações; ou seja, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, probidade, razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório, economicidade, sempre na busca do amplo competitório.

Ressalta-se que o cargo de Vice – Comodoro de Esportes, alvo das alegações supracitadas, tem como atribuições, conforme estabelece o art. 65 do Estatuto do Clube as seguintes:

"Art. 65 - Ao Vice-Comodoro de Esportes, compete:

- a) tomar seu cargo a direção dos Departamentos de Esportes;
- b) escolher os Diretores que supervisionarão os Departamentos de

Esportes;

- c) representar o Clube perante autoridades esportivas;
- d) supervisionar a constituição de delegações esportivas;

e) resolver sobre competições esportivas, organizando os respectivos programas."

Não há, conforme depreende-se das atribuições enumeradas nenhum caráter administrativo ou financeiro entre as atividades desenvolvidas pelo Vice-Comodoro de Esportes, não tendo, portanto, o mesmo, qualquer ingerência sobre as contratações e aquisições do Clube. Salienta-se que sequer o mesmo faz parte da equipe de apoio nomeado pelo Comodoro.

Diante de todo o exposto, não resta prejudicado o amplo competitório no referido processo tampouco o Clube dos Jangadeiros na busca da proposta mais vantajosa, pois possibilitou a ampla participação garantindo a compra de equipamentos de qualidade técnica e preço de mercado.

Considerando o exposto no presente parecer, <u>decidimos por JULGAR IMPROCEDENTE o</u> recurso apresentado pela empresa EQUINAUTIC – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA Equinautic, bem como a Comissão retifica o Ata de reunião realizada em 17/08/2016 para julgamento da habilitação das propostas técnicas e de preço.

3 - Conclusão final

Tendo em vista a decisão de julgamento de recurso acima, declaro adjudicado os lotes, conforme classificação final dos licitantes abaixo referida:

Para o Lote 01 – Mastreação, Vela e Barco Classe Optimist a Proposta da empresa Pró-Nautic Materiais Náuticos Ltda. – ME, no valor de R\$ 445.000,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil reais), foi declarada vencedora. Para o Lote 02 - Mastreação, Vela e Barco Classe Laser a Proposta da empresa Equinautic – Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Náuticos, no valor de R\$ 256.480,00 (duzentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos oitenta reais), foi

declarada vencedora.

Para o Lote 03 – Mastreação, Vela e Barco Classe 29ER a Proposta da empresa Equinautic – Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Náuticos, no valor

de R\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais), foi declarada vencedora.

Para o Lote 05 – Bote Inflável a Proposta da empresa Polimarine Indústria e Comércio

Ltda., no valor de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), foi declarada vencedora.

Registramos que a presente decisão tem caráter terminativo na esfera administrativa, haja vista o amplo contraditório assegurado na esfera recursal, as espeque da legislação

aplicável.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2016.

Pregoeiro:

Marcelo Gazen

Equipe de Apoio:

Alex Vasconcellos

Antônio Joaquim Machado